



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1543, DE 2020

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a prorrogação de dívidas rurais, pelo período mínimo de um ano, em decorrência do estado de calamidade pública decretado pela emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** Fica autorizada a prorrogação de operações de crédito rural, nas modalidades comercialização, custeio e investimento, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, pelo período mínimo de um ano, oriundas de financiamentos de agricultores familiares e de empreendimentos familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em todo território nacional, em decorrência da decretação de situação de calamidade pública relacionada à pandemia internacional do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Poder Legislativo federal nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º A prorrogação de que trata o *caput* se aplica a todas operações formalizadas por contrato, individual, grupal ou coletivo no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

§2º Na prorrogação relativa a contratos grupais ou coletivos, o limite da operação coletiva a ser considerado deve respeitar o limite individual dos membros do grupo.

§3º Para os fins de aplicação desta Lei, o regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do alongamento das operações de crédito rural de que trata o *caput*.

SF/20072.00627-50  


**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, serão desconsideradas da limitação de empenho de que trata o seu art. 9º, e, também, para fins do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia mundial do coronavírus (Covid-19) tem causado prejuízos significativos mundo afora, com fechamento de indústrias, de lojas e paralização de sistemas produtivos rurais.

Agora, com registro da doença no País e com o crescimento acentuado de casos, chegou a vez de o governo federal e, em especial, o Parlamento brasileiro dar garantia ao povo brasileiro para amenizar ao máximo as perdas humanas, econômicas e sociais.

O estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, que autoriza o Presidente da República a tomar todas as medidas necessárias para proteger o Brasil, foi um passo importante do Congresso Nacional para enfrentar a complexa crise do coronavírus.

O Brasil tem percebido a crise de maneira distinta em diferentes pontos do território nacional. Muito embora ainda ocorra tráfego de mercadorias na região Norte, já se percebe um arrefecimento tanto na demanda quanto nos preços dos produtos agropecuários.

Em cidades de porte médio, pequenos negócios já foram obrigados a fechar em decorrência da necessidade de quarentena social e os Estados e Municípios estão implementando fortes fiscalizações por suas autoridades sanitárias. Nos supermercados ainda abertos, verifica-se fluxo de pessoas à procura de produtos e gêneros alimentícios de primeira necessidade, que, paradoxalmente, já estão com preços majorados devido à crise.

Esse contexto, tem pressionado sobretudo os pequenos agricultores familiares e seus empreendimentos, que estão passando, como todo o País, por forte apreensão e incerteza, por um lado, e por dificuldades financeiras, por outro, em decorrência da perda de renda e da manutenção

SF/20072.00627-50  

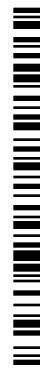

das despesas assumidas, como de energia e dos financiamentos ao sistema produtivo.

Nesta oportunidade, em face da séria crise do coronavírus (Covid-19) e tendo por base o Decreto nº 6, de 2020, com fim de mitigar os efeitos econômicos da pandemia no meio rural brasileiro, estamos propondo que seja autorizada a prorrogação de operações de crédito rural, nas modalidades comercialização, custeio e investimento, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, pelo período mínimo de um ano, em todo território nacional.

Por acreditar que a presente medida é fundamental para socorrer os pequenos produtores rurais neste crítico momento social, econômico e político, rogo apoio aos nobres parlamentares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

  
SF/20072.00627-50

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- urn:lex:br:federal:decreto:2020;6  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;6>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 65
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 13.898 de 11/11/2019 - LEI-13898-2019-11-11 - 13898/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13898>
  - artigo 2º